



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 867.132 - RS (2006/0134000-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : ADELIR ALCENO JANTSCH E OUTROS
ADVOGADOS : CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO
RECORRIDO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL E OUTRO(S)
ADVOGADA : THAÍS DA COSTA
ADVOGADA : DANÚBIA SOUTO SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE DECLARAÇÃO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE AÇÕES DA COPESUL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA. PENA DE CONFISSÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. MÁ-FÉ CONFIGURADA.

I.- A princípio, presumem-se verdadeiros os fatos que se pretendiam provar com os documentos que a parte se recusou a exibir, não obstante a determinação judicial expressa, mas a presunção de veracidade poderá ser infirmada pelo julgador quando da formação do seu livre convencimento em face das provas constantes dos autos.

II.- Estando configurada a má-fé do recorrido na execução da obrigação contratual, impõe-se a repetição em dobro do valor indevidamente cobrado.

III.- Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Retifica-se a decisão proferida na sessão do dia 21/10/2010 para: a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial.

Brasília, 07 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 867.132 - RS (2006/0134000-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : **ADELIR ALCENO JANTSCH E OUTROS**
ADVOGADOS : **CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO E OUTRO(S)**
 LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO
RECORRIDO : **BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A**
ADVOGADO : **JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL E OUTRO(S)**
ADVOGADA : **THAÍS DA COSTA**
ADVOGADA : **DANÚBIA SOUTO SANTOS**

RELATÓRIO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- ADELIR ALCENO JANTSCH E OUTROS interpõem Recurso Especial contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Relatora Desembargadora ELAINE HARZHEIM MACEDO), proferido em autos de Ação de Cobrança cumulada com Declaratória de Ineficácia de Quitação e Enriquecimento sem Causa, ajuizada pelos recorrentes contra o BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A, objetivando a devolução de valores alegadamente pagos a mais devido a contratos de financiamento em dinheiro e aquisição de ações da Companhia Petroquímica do Sul - COPESUL.

A sentença, em julgamento antecipado da lide, julgou procedente em parte o pedido (fls. 1.326/1.345), sendo rejeitados Embargos de Declaração, interpostos por ambas as partes (fls. 1.372).

Inconformadas, apelaram as partes ao E. Tribunal *a quo* que conferiu parcial provimento ao apelo do recorrido e negou provimento ao recurso dos recorrentes, em Acórdão assim ementado (fls. 1.754/1.755):

AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO, CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE QUITAÇÃO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MANDATÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MOEDAS DE PRIVATIZAÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA (COPESUL).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DO DIREITO DOS AUTORES. Não encontra sustentação, isto porque tal prazo só pode ser contado a partir do exato momento em que os autores tiveram ciência de quanto o réu pagou para a aquisição das moedas de privatização, o que não se operou até o ajuizamento da presente demanda, submetendo-se, outrossim, a questão à luz do contrato de mandato.

NULIDADE DO DECISUM POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia. Caso em que se utilizou o julgador de prova pericial emprestada, o que nada tem de ilegal, ainda mais levando em conta a conduta do réu em sonegar maiores informações no processo. Matéria, outrossim, já apreciada por esta Câmara, em sede de agravo de instrumento.

MÉRITO. Mostra-se legítima a postulação dos demandantes em receber o valor apurado em perícia realizada nos autos da ação de prestação de contas, que tramitou perante a 15ª Vara Cível.

PEDIDO DE APLICAÇÃO DE PENA DE CONFISSÃO AO RÉU. Ainda que tal houvesse ocorrido, isto não significaria que as diferenças pedidas pelos autores eram necessariamente procedentes. O Julgador não ficaria atrelado ao percentual de deságio indicado por eles. Cuida-se, também aqui, de observância ao princípio do livre convencimento do juiz.

PENHOR E DIVIDENDOS. O prêmio estipulado no curso do contrato não se mantêm, devendo os respectivos dividendos serem ressarcidos aos autores.

JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios à razão de 12% ao ano são devidos a partir da citação, na medida que se trata de ilícito contratual.

MULTA. Sua fixação só se justifica à luz da litigância de má-fé, de modo que vai reduzida para 1% sobre o valor da causa, nos termos do CPC.

CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. Não têm aplicação os dispositivos invocados pelos apelantes, para pretender a devolução em dobro, quando, a rigor, sequer houve cobrança pelo banco demandado.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO DEMANDADO E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- Embargos de Declaração interpostos pelas partes (fls. 1.784/1.804 e fls. 1.805/1.807) foram rejeitados (fls. 1.811/1.815).

3.- O Banco réu interpôs Recurso Especial (REsp n. 956.695/RS), que restou improvido, por Acórdão desta Relatoria ainda não transitado em julgado.

4.- As razões do Recurso Especial interposto por ADELIR ALCENO JANTSCH E OUTROS apontam ofensa aos arts. 28 e 42 da Lei n. 8.078/90 e 355, 356, 357, 358 e 359 do Código de Processo Civil, sustentando a necessidade de aplicação da pena de confissão ao banco réu, tendo em vista a recusa em apresentar os recibos de aquisição das moedas de privatização durante a instrução processual, apesar da expressa determinação do juízo, bem como a necessidade da devolução em dobro dos valores alegadamente pagos a maior.

5.- Contrarrazoado (fls. 2.090/2.116) o Recurso Especial foi inadmitido na origem (fls. 2.285/2.292), o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento (AG 710.591/RS), o qual restou provido para determinar a subida do Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 867.132 - RS (2006/0134000-8)

VOTO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

6.- O Recurso merece prosperar em parte.

7.- Quanto ao pedido de aplicação da pena de confissão à instituição financeira recorrida, em razão da recusa em apresentar os recibos de aquisição das moedas de privatização durante a instrução processual, entendeu o Tribunal de origem que (fls. 1.766):

"No particular, também não colhe a pretensão dos autores, quando estes pugnam pela aplicação da pena de confissão ao réu pela sonegação de documentos, prevista no art. 359 do CPC. Ainda que tal houvesse ocorrido, isto não significaria que as diferenças pedidas pelos autores eram necessariamente procedentes. O julgador não fica, por tal razão, atrelado ao percentual de deságio indicado por eles. Cuida-se, também aqui, de observância ao princípio do livre convencimento do juiz, que, por sinal, encontra amparo em levantamentos periciais que os próprios autores cuidaram de carrear aos autos e do deságio médio por eles indicado, como antes esposado."

8.- Vê-se que, no caso, o Juízo de primeiro grau determinou a exibição dos documentos requeridos pelos autores, com base nos arts. 355 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio de decisão (fls. 538) contra a qual a recorrida interpôs Agravo de Instrumento, o qual restou improvido, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE QUITAÇÃO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORRETA A DECISÃO QUE DEFERIU A JUNTADA DA PROVA EMPRESTADA PERICIAL REALIZADA EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DETERMINOU A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES PELA RÉ/AGRAVADA, A TEOR DO ART. 358, III, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A instituição financeira recorrida interpôs Recurso Especial (REsp 986.256/RS - apenso aos autos) contra o referido Acórdão, alegando, entre outros pontos, que o "recibo de compra das moedas de privatização", cuja exibição fora determinada, não seria documento comum às partes e que não se poderia firmar presunção de veracidade dos fatos alegados pelos ora recorrentes, tendo em vista a ausência de verossimilhança das alegações e a legítima recusa em exhibir os documentos.

Ao Recurso Especial foi negado provimento, mantendo-se a conclusão do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento em todos os seus termos.

9.- A questão posta a exame, neste ponto, resume-se em saber se, uma vez considerada ilegítima a recusa à exibição dos documentos, determinada com fundamento no art. 355 do Código de Processo Civil, pode o Juiz proceder ao livre exame das demais provas carreadas aos autos, concluindo dessa forma, pela procedência apenas parcial do pedido, ou se deverá admitir como verdadeiros todos os fatos que a parte pretendia comprovar por meio dos documentos que não foram exibidos e reconhecer a procedência total do pedido formulado.

10.- A Quarta Turma desta Corte, no julgamento do REsp 910.888/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, analisando hipótese semelhante a dos autos, entendeu que: *a pena de confesso corresponde a meio probatório e sua aplicação exige que, na intimação da parte, venha a expressa advertência do risco de aplicação da pena (...) e ainda que, ademais, sendo meio de prova, deve ser ponderado em conjunto com os demais elementos de convicção carreados aos autos.* Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRIVATIZAÇÃO. COPEL. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. MOEDAS DE PRIVATIZAÇÃO. DESÁGIO. PERCENTUAL. SÚMULA N. 7/STJ. PENA DE CONFESSO. NECESSIDADE DE ADVERTÊNCIA NA INTIMAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVENCIMENTO MOTIVADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. VALORES COBRADOS A MAIOR. RESSARCIMENTO EM DOBRO. NECESSIDADE DE MÁ-FÉ NA CONDUTA. FRUTOS DE CAPITAL AUFERIDOS PELO BANCO. RESTITUIÇÃO A PARTICULARES. NÃO-CABIMENTO. REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS SOMENTE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESSARCIMENTO DO PARTICULAR. JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. *Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*
2. *A pena de confesso corresponde a meio probatório e exige que, na intimação da parte, venha expressa a advertência do risco da sua aplicação.*
3. *O sistema processual vigente no direito pátrio é informado pelo princípio do livre convencimento motivado do juiz e da persuasão racional, de forma que o julgador poderá fundamentar sua decisão em quaisquer outras provas constantes dos autos, não necessariamente na prova emprestada, desde que atento a seus fatos e circunstâncias e indicando os motivos que lhe formem o convencimento.*
4. *A pretensão de ver aplicada multa em decorrência de litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.*
5. *O ressarcimento em dobro dos valores cobrados a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi reconhecido na espécie.*
6. *É incabível a restituição dos frutos de capital no patamar auferido por instituição financeira, visto que essa opera por regras específicas que não podem ser aplicadas a particulares como parâmetro de ressarcimento. A remuneração deve se dar por juros remuneratórios fixados à razão de 1% ao mês.*
7. *Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.*

(REsp 910.888/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 02/02/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.- No caso, a instituição financeira foi advertida da pena de confissão que poderia ser aplicada se deixasse de exibir os documentos determinados pelo Juízo, mas, as demais provas carreadas aos autos levaram o Juízo à conclusão de que (fls. 1.765):

"De sorte que, passando ao quantum devido, no caso dos autos, mostra-se legítima a postulação dos demandantes em receber o valor apurado em perícia realizada nos autos da ação de prestação de contas, que tramitou perante a 15ª Vara Cível (fls. 394/396), a ser utilizada como "prova emprestada" e que nada tem de ilegal, como no preâmbulo consignado. Trata-se de apuração que, quantum satis, arbitra razoavelmente o que deixou de ser pago aos autores. Ademais, bem destacou o julgador monocrático que tal se justificava "ante a resistência oferecida pelo réu ao não apresentar os documentos necessários ao desenlace da causa e forte, igualmente, no que dispõe o art. 359, I, do CPC". O valor ali encontrado foi de R\$ 27.915,97, soando correto, assim como o critério adotado para o pagamento, descontando-se daqueles que firmaram os recibos dando quitação parcial de R\$ 620,07 em favor do réu. É de ser considerado, in casu, o deságio médio de 75%, na forma do pedido dos autores, que não veio desgarrado, até porque não produziu a parte ré elementos que indicassem outro percentual, não lhe faltando oportunidade para comprovar o valor de aquisição das tais moedas. Nesse sentido, não procede a irresignação da parte ré em fazer valer, em sede inclusive de razões de apelação, com documentos juntados a undécima ora, sem qualquer caráter de novidade, muitos deles crivados pela unilateralidade. O valor apurado pela sentença, como diferença devida a título de repasse do saldo da aquisição das ações empenhadas encontra amplo e discutido debate nos autos, ajustando-se, tanto quanto possível, ao devido ressarcimento."

12.- Ocorre que o ônus da prova deve ser entendido como uma faculdade cujo exercício configura implemento de condição apta a colocar a parte em situação processual mais vantajosa. Assim, com a determinação de exibição do documento, foi facultado ao recorrido produzir a prova requerida pelos recorrentes, sob pena de, não o fazendo, ver constituída em seu desfavor uma situação mais gravosa. Ou seja, se a parte não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se desincumbiu do ônus que lhe foi imposto de provar determinado fato, resta ao juiz interpretar o *non liquet* que daí se originou em desfavor dessa parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS PROCESSUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ATIVIDADE INSTRUTÓRIA DO JUIZ. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

*I - Ônus processual pode ser entendido como uma faculdade cujo exercício configura implemento de condição apta a colocar a parte em situação processual mais vantajosa. Transportando essa noção para o campo probatório é possível afirmar que o ônus da prova exorta a parte que o suporta a produzir determinada prova, sob pena de, não o fazendo, ver constituída em seu desfavor, uma situação gravosa. Assim, se a parte não se desincumbe do ônus de provar determinado fato, resta ao juiz interpretar o *non liquet* que daí pode se originar em desfavor dessa mesma parte.*

II - Considerando o princípio da inafastabilidade da Jurisdição, as regras relativas ao ônus da prova se apresentam, portanto, como um instrumento que permite ao juiz proferir sentença nas hipóteses em que ele não conseguiu formar uma convicção (motivada) a respeito dos fatos. Precedentes.

III - A inversão do ônus da prova não é incompatível com a atividade instrutória do juiz reconhecida no artigo 130 do Código de Processo Civil.

IV - Não se impõe à parte contrária a obrigação de adiantar as custas relativas às provas determinadas de ofício pelo juiz, cumprindo, nesse caso, ao próprio autor beneficiado com a inversão, adiantar as custas. Precedentes.

Recurso especial improvido.

(REsp 696816/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 29/10/2009).

Dessa forma, a princípio, presumem-se verdadeiros os fatos que se pretendia provar com a exibição dos documentos sonegados, mas a presunção de veracidade poderá ser infirmada pelo julgador quando da formação do seu livre convencimento em face



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das provas constantes dos autos, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil.

13.- Portanto, tendo a prova emprestada acostada aos autos sido suficiente para formar o convencimento do Juízo de que os ora recorrentes teriam direito apenas aos valores que foram apurados *em levantamentos periciais que os próprios autores cuidaram de carrear aos autos e do deságio médio por eles indicados* (fls. 1.766), não há que se falar em ofensa ao disposto no art. 359 do Código de Processo Civil.

14.- Melhor sorte logram os recorrentes no que diz respeito ao pedido de repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

A Terceira Turma desta Corte, em situação idêntica a dos autos, teve a oportunidade de se manifestar a respeito do tema, concluindo pela existência de má-fé do BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A, em razão do descumprimento de disposição contratual expressa e pela recusa da instituição financeira em prestar contas do valor pago pelas moedas de privatização para adquirir as ações da COPESUL, *in verbis*:

Processual Civil. Recurso especial. Ação de cobrança. Enriquecimento sem causa. Declaratória de ineficácia de quitação de débito. Financiamento para aquisição de ações da Companhia Petroquímica do Sul – COPESUL. Programa nacional de privatização. Aquisição de notas de privatização. Procuração outorgada pelos recorrentes ao banco. Inadimplemento contratual. Comprovação de cumprimento infiel do mandato. Devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente pelo recorrido. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Comprovação da má-fé na cobrança indevida. Impossibilidade de utilização da multa contratual como sucedâneo da indenização por litigância de má-fé. Art. 18 do CPC.

- Este Tribunal tem o entendimento consolidado de que a repetição em dobro de valores indevidamente cobrados, com base no parágrafo único do art. 42 do CDC, somente é devida se for comprovada a má-fé da parte que realizou essa cobrança.

- Comprovada nos autos a má-fé do recorrido, pois o banco descumpriu disposição contratual expressa e porque, mesmo após o pedido dos recorrentes para a apresentação do valor pago pelas moedas de privatização para adquirir as ações da COPESUL, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituição financeira se recusou a prestar tal conta, deve haver a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

- A multa contratual tem natureza jurídica de obrigação acessória e, a depender da hipótese, pode servir ao mesmo tempo como: i) reforço para o regular e correto cumprimento da obrigação; ii) predeterminação de um valor máximo ou mínimo das perdas e danos causados aos lesados pelo inadimplemento da obrigação, se assim estiver pactuado e; iii) pena pelo inadimplemento da obrigação prevista no contrato, caso esteja estipulada a possibilidade de indenização suplementar e o valor dos prejuízos dele decorrentes não ultrapassem o valor da multa.

- A indenização por litigância de má-fé tem natureza jurídica processual, não nasce por meio de negócio jurídico nem pode ser objeto de transação pelas partes, pois é prevista em norma de ordem pública e protege, em um primeiro momento, as partes litigantes, e em um segundo, a própria coletividade, pois resguarda e recomenda um dever geral de lealdade e boa fé processuais, com respeito tanto ao Estado como à parte contrária.

- Impossibilidade de utilização da indenização por litigância de má-fé como sucedâneo da multa convencional, pois as penalidades são decorrentes da violação de normas distintas, que visam a proteção e a eficácia de objetos diferentes, que dizem respeito a relações jurídicas diversas, uma contratual e outra processual, razão pela qual não há nem mesmo que se falar em dupla penalidade.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1.127.721/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 18/12/2009).

Ainda, nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. Inexistência de seus pressupostos de admissibilidade.

Recursos não conhecidos.

(REsp 435.438/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJe 09/12/2002).

Desse modo, estando configurada a má-fé do recorrido na execução da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação contratual, deve repetir em dobro o valor indevidamente cobrado, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

15.- Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, determinando que o recorrido proceda à repetição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados dos recorrentes, mantida a condenação nos ônus da sucumbência conforme estabelecida na Sentença.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0134000-8

REsp 867.132 / RS

Números Origem: 100152710 100983098 102091635 200501574668 70008074254 70009630922

PAUTA: 02/09/2010

JULGADO: 02/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADELIR ALCENO JANTSCH E OUTROS
ADVOGADOS	: CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO E OUTRO(S) LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO
RECORRIDO	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADOS	: ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL E OUTRO(S)
ADVOGADA	: THAÍS DA COSTA
ADVOGADA	: DANÚBIA SOUTO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, pela parte RECORRENTE: ADELIR ALCENO JANTSCH

Dr(a). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, pela parte RECORRIDA: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o voto do Sr. Ministro Sidnei Beneti, dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi, pediu vista o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Aguarda o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília, 02 de setembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 867.132 - RS (2006/0134000-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : ADELIR ALCENO JANTSCH E OUTROS
ADVOGADOS : CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO
RECORRIDO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL E OUTRO(S)
ADVOGADA : THAÍS DA COSTA
ADVOGADA : DANÚBIA SOUTO SANTOS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Ao minucioso relatório do eminente Ministro-Relator, acrescenta-se que o feito foi levado a julgamento pela egrégia Terceira Turma, ocasião em que, após a prolação do voto do ilustre Ministro-Relator, conferindo provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelos Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

A controvérsia posta a desate, cinge-se em perquirir acerca da aplicabilidade da condenação em dobro prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos.

Pois bem, neste particular, tenho como irretorquível o entendimento do eminente relator no sentido da imposição da repetição em dobro do valor indevidamente cobrado, porquanto configurada a má-fé no caso concreto.

Com efeito, do inteiro teor do voto condutor do acórdão recorrido, extraem-se os seguintes excertos, que colaciono, por elucidativos:

É, pois, nessa diferença – subtraída do ganho que os financiados teriam direito – que se assenta o mau cumprimento da avença, a legitimar os autores a buscarem a cobrança das diferenças devidas, sob pena de o plano do governo federal de privilegiar, com ações mais baratas, o acesso do trabalhador ao capital de empresa até então pública reverter-se senão no todo em grande parte em puro e exclusivo lucro de grupos financeiros. Inversão total do Estado Social Democrático de Direito que o Judiciário não deve convalidar. No mesmo sentido, a sentença vergastada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Com seu agir, verificado já nas ações de prestação de contas e agora reiterado no curso desta demanda, o Banco réu, ao deixar de informar e esclarecer por quanto adquiriu as moedas de privatização, não permitindo, assim, o cálculo do saldo do financiamento, violou o teor e o sentido das cláusulas 2.1. e 2.2 do contrato de empréstimo, malferindo o vetusto princípio da força obrigatória dos contratos, consubstanciado no adágio latino do 'pacta sunt servanda', o contrato faz lei entre as partes, obrigando os contratantes ao seu fiel cumprimento, nos limites por eles estipulados. O contrato é válido e vige para ambas as partes, não somente em desfavor dos devedores...”

Forçoso concluir que houve flagrante desrespeito ao princípio da boa-fé que deve reger os contratos, até em nome e garantia da sua força vinculativa entre os contratantes (fls. 1.764-1.765).

Nesse contexto, a má-fé, reconhecida pelas instâncias ordinárias, consubstanciada pelo descumprimento de cláusulas contratuais e pela recusa na prestação de contas, afasta hipótese de engano justificável e fundamenta a incidência da repetição do indébito, em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, como concluiu o ilustre Ministro Relator, amparado, ainda, em precedente recente, proferido em caso semelhante, em 03.12.2009, por esta Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi.

Ante o exposto, acompanho o eminente Ministro Relator, dando parcial provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0134000-8

REsp 867.132 / RS

Números Origem: 100152710 100983098 102091635 200501574668 70008074254 70009630922

PAUTA: 02/09/2010

JULGADO: 21/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADELIR ALCENO JANTSCH E OUTROS
ADVOGADOS	: CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO E OUTRO(S) LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO
RECORRIDO	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADOS	: ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL E OUTRO(S)
ADVOGADA	: THAÍS DA COSTA
ADVOGADA	: DANÚBIA SOUTO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Vasco Della Giustina, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0134000-8

REsp 867.132 / RS

Números Origem: 100152710 100983098 102091635 200501574668 70008074254 70009630922

PAUTA: 02/09/2010

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADELIR ALCENO JANTSCH E OUTROS
ADVOGADOS	: CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO E OUTRO(S) LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO
RECORRIDO	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADOS	: ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL E OUTRO(S)
ADVOGADA	: THAÍS DA COSTA
ADVOGADA	: DANÚBIA SOUTO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retifica-se a decisão proferida na sessão do dia 21/10/2010 para: a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária